

Bruxelas, 6 de outubro de 2022
(OR. en)

13185/22

Dossiês interinstitucionais:
2022/0300(NLE)
2022/0301(NLE)

FRONT 351
COWEB 106
MIGR 287

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	12793/22 + ADD 1; 12794/22 + ADD 1
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte – Adoção Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte – Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

1. Em 29 de julho de 2022, o Conselho adotou a Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território deste país.

2. A finalidade do acordo, com base no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624¹, é autorizar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a destacar equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para a Macedónia do Norte.
3. As negociações foram concluídas com êxito com a rubrica do projeto de acordo relativo ao estatuto pela Comissão e pela Macedónia do Norte. Em 23 de setembro de 2022, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte, bem como uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo². Em 29 de setembro de 2022, as delegações confirmaram o seu acordo sobre as propostas numa reunião dos Conselheiros JAI (Fronteiras).
4. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
5. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
6. O acordo deverá ser assinado e deverá ser aprovada a declaração conjunta a ele anexada.

¹ JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

² 12793/22 +ADD 1 e 12794/22 +ADD 1.

³ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

7. Sugere-se, por conseguinte, que o Comité de Representantes Permanentes recomende ao Conselho que, numa próxima reunião:
- a) adote, como ponto "A", a decisão que autoriza a assinatura deste acordo. O texto da decisão, acompanhado pela declaração conjunta, e o texto do acordo, após ultimação dos juristas-linguistas, constam dos documentos 12894/22 e 12896/22, respetivamente;
 - b) determine que o texto da referida decisão seja publicado no Jornal Oficial;
 - c) decida enviar ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 12895/22.
8. O Parlamento Europeu será informado, nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, e a decisão relativa à assinatura ser-lhe-á comunicada.
-